

Cria a Organização de Saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Organização de Saúde do Estado de Goiás - OSEGO -, autarquia estadual vinculada à Secretaria do Governo, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o Estado, e finalidade específica de prestar assistência médico-sanitária-hospitalar, e promover a higienização de alimentos.

Art. 2º - A OSEGO prestará serviços médico assistenciais a indigentes, em caráter de absoluta gratuidade, e aos demais interessados mediante forma de pagamento a ser fixada em seu Regulamento. (+)

Parágrafo único - A condição de indigência, de que trata o presente artigo, será apurada na forma do que dispuser o Regulamento. (+)

Art. 3º - A OSEGO poderá firmar convênios com os Governos-federal e municípios, e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para cumprimento de suas finalidades.

Art. 4º - O orçamento da OSEGO será elaborado de acordo com o padrão oficial, e deverá ser remetido ao Chefe do Poder-Executivo, para aprovação, até o dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 5º - A OSEGO será dirigida por um Superintendente, e por Diretores de Departamento, na forma prevista em seu regulamento, de livre nomeação do Governador e demissível "ad nutum".

§ 1º - Os vencimentos e vantagens do Superintendente e dos Diretores serão fixados por Decreto do Governador do Estado.

§ 2º - O Superintendente e os Diretores exercerão suas funções em regime de tempo integral.

Art. 6º - A OSEGO terá quadro de pessoal próprio, aprovado pelo Governador do Estado.

§ 1º - Aplicar-se-á ao pessoal do quadro da OSEGO a legislação trabalhista.

§ 2º - As dotações do pessoal fixo e variável da Secretaria da Saúde e Assistência, constantes do Orçamento de 1964, - serão transferidas para a Secretaria de Administração e utilizados para pagamento dos vencimentos, salários e demais vantagens a elas correspondentes, até que seja inteiramente constituído o quadro de pessoal da OSEGO.

Art. 7º - O patrimônio da OSEGO será formado por todos os bens móveis e imóveis da Secretaria da Saúde e Assistência, - que ora lhe são transferidos e pelas doações que lhe forem feitas por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

Art. 8º - Fica criada a Taxa de Saúde e Assistência, como adicional sobre as transações sujeitas ao Imposto de Vendas e Contribuições, no valor de 0,7% destinando-se a atender às despesas de mantimentos e aplicações dos serviços da OSEGO.

§ 1º - Da arrecadação da Taxa de Saúde e Assistência, nenhuma participação será dada dos funcionários fiscais e arrecadadores do Estado, ou a quaisquer outros.

§ 2º - A Taxa de Saúde e Assistência será recolhida diretamente pelas colônias estaduais à conta da OSEGO.

Art. 9º - A receita da OSEGO constituir-se-á:

- I - Dos lucros obtidos pelas suas atividades remuneradas;
- II - Do produto da arrecadação da Taxa de Saúde e Assistência criada pelo art. 8º desta Lei;
- III - De outras dotações que lhe venham a ser concedidas pelo Governo do Estado de Goiás, e por subvenções e auxílios dos Governos Federal e municipais;
- IV - De doações e legados de particulares.

Art. 10 - A receita da OSEGO será empregada mediante plano aprovado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A OSEGO poderá contrair empréstimos com qualquer estabelecimento público ou privado, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder-lhe aval ou qualquer outra espécie de garantia, sempre que necessário.

Art. 12 - Todas as despesas da Secretaria da Saúde e Assistência que não foram ou não foram empenhadas até 31 de dezembro de 1963, ficam transferidas para a OSEGO, por cujo pagamento se responsabilizará.

Art. 13 - O Regulamento da OSEGO será baixado 120 dias após a publicação desta Lei.

Art. 14 - Fica extinta a Secretaria da Saúde e Assistência e os seus cargos de provimento em comissão.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, na importância de cinco milhões de cruzeiros (R\$ 5.000.000,00), para atender as despesas de instalação da OSEGO.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 22 de novembro de 1963, 76ª da República.

(D.O. de 28/11/63 e 21/12/63). ✓